DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8890/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5290/2023
PROTOCOLO	: 2243530
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Concurso Público realizado para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, consolidado pelos Editais de Abertura (n. 12/2021), Inscritos (n. 01/2021), Aprovados (n. 16/2021) e de Homologação (n. 16/2021).

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro do ato ora apreciado e destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 4120/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e pronunciou-se pela legalidade do Concurso Público e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 6057/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Autoridade responsável foi intimada (f. 37) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca das nomeações em tela fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Todavia, o Gestor não se manifestou.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório. Todos os editais exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32.

A Autoridade responsável, Sr. Laércio Alves de Carvalho, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 6212/2023.

Entretanto, certifico que o Gestor deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso, declaro sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1].

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador.

Ademais, sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019[2], de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: [...] § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

[2] REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019.

> *"O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor."*

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019[3], o qual afirma que "*o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a Administração Pública".*

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público realizado para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, consolidado pelos Editais de Abertura (n. 12/2021), Inscritos (n. 01/2021), Aprovados (n. 16/2021) e de Homologação (n. 16/2021);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Laércio Alves de Carvalho, Autoridade responsável no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

[3] TP, Processo nº 174726/2018.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP